



PROCESSO	13.549-6/2018
ASSUNTO	REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA
REPRESENTADOS	SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE SOCIEDADE BENEFICENTE SÃO CAMILO
RESPONSÁVEIS	LUIZ ANTÔNIO VITÓRIO SOARES- Secretário da SES/MT JUSTINO SCATOLIN – Representante da OSS
ADVOGADOS	ANGELA TUCCIO TEIXEIRA – OAB/SP 11.424-0
RELATOR	CONSELHEIRO INTERINO ISAIAS LOPES DA CUNHA
REVISORA	CONSELHEIRA SUBSTITUTA JAQUELINE JACOBSEN MARQUES

RAZÕES DO VOTO-VISTA

1. Trata-se de **Representação de Natureza Interna**, proposta pela Secretaria de Controle Externo, em desfavor da Secretaria de Estado de Saúde, sob a responsabilidade do Senhor Luiz Antônio Vitório Soares, Secretário, e da Sociedade Beneficente São Camilo, sob a responsabilidade do Senhor Justino Scatolin, em virtude de obstrução ao livre exercício das inspeções e auditorias.
2. A referida obstrução foi caracterizada em razão da **ausência de disponibilização de documentos e informações, nas dependências do Hospital Regional de Rondonópolis**, relativas ao Contrato de Gestão 002/SES/MT/2011 firmado com a Sociedade Beneficente São Camilo¹, vigente entre 01/07/2011 a 30/09/2017, limitando assim o acesso às informações e aos documentos públicos à Equipe de Auditoria.
3. Na sessão do dia 27/10/2020, o Relator, Conselheiro Interino Isaias Lopes da Cunha, proferiu seu voto no sentido de julgar **procedente** a presente Representação e **aplicar multa** aos Responsáveis, quando o digno Conselheiro Valter Albano solicitou vista dos autos.
4. Na sessão extraordinária do dia 13/11/2020, o Revisor proferiu o voto-vista no sentido de julgar **improcedente**, por entender que a obstrução **não foi provocada pela Sociedade Beneficente São Camilo**, visto que os documentos

¹ A



faltantes não foram a ela solicitados e, tampouco, são relativos ao período de sua gestão e, ainda que se referissem, esses foram deixados no Hospital, em *back up* digital.

5. Assim, com fundamento nas **competências dos Conselheiros Substitutos** atribuídas pela **Constituição Federal**, pela **Constituição Estadual** e pelo **Regimento Interno deste Tribunal** a seguir transcritos, solicitei e obtive vista do processo para formar o meu convencimento:

Constituição Federal:

Art. 73. § 4º O auditor, quando em substituição a Ministro, terá as mesmas garantias e impedimentos do titular e, quando no exercício das demais atribuições da judicatura, as de juiz de Tribunal Regional Federal.

Constituição do Estado de Mato Grosso:

Art. 44, 3º O auditor, quando em substituição a Conselheiro, não poderá exercer a presidência, a vice-presidência e a corregedoria-geral do Tribunal de Contas e terá as mesmas garantias e impedimentos do titular e, quando no exercício das demais atribuições da judicatura, as de Juiz de Entrância Especial.

RITCEMT:

Art. 67. O Procurador Geral de Contas ou o Procurador de Contas presentes, nas sessões do Tribunal Pleno ou das Câmaras, poderá pedir vista dos autos logo após a discussão, enquanto que os demais membros, quando chamados a votar.

§ 1º. **Requerida vista** por mais de um Conselheiro ou **Conselheiro Substituto convocado**, esta será concedida preferencialmente àquele, observada a ordem de antiguidade.

§ 2º. **O Conselheiro Substituto convocado que pedir vista de processo apresentará voto vista na Sessão seguinte, mesmo que não esteja convocado na ocasião.** (grifei)
[...]

6. Pois bem. Verifico que há duas questões a serem respondidas: 1) Existe obrigatoriedade de a Sociedade Beneficente São Camilo manter **todos os documentos** atinentes a sua gestão, **nas dependências do Hospital onde foi executado o Contrato?** e 2) Os documentos, cujo acesso foi obstruído, **referem-se ao período de gestão** dessa Sociedade, que foi de 01/07/2011 a 30/09/2017?



7. Em relação ao primeiro questionamento, verifico que a cláusula 2.1.9. do Contrato de Gestão em análise exige a **manutenção dos registros atualizados** dos atendimentos efetuados no hospital, das fichas e dos prontuários dos usuários e dos demais documentos que comprovem a confiabilidade da segurança dos serviços prestados.

2.1.9. Manter registro atualizado de todos os atendimentos efetuados no Hospital, disponibilizando a qualquer momento à CONTRATANTE e às auditorias, as fichas e prontuários dos usuários, em meio físico ou eletrônico certificado, assim como todos os demais documentos que comprovem a confiabilidade e segurança dos serviços prestados no HOSPITAL.

8. Tais dados teriam sido mantidos no hospital, em forma de Banco de Dados, conforme asseverou a defesa² e confirmou o Instituto Gerir³, atual gestor do Hospital. Portanto, constato que, para esses dados, não houve tal obstrução por parte do Sociedade Beneficente São Camilo, visto que competia ao Instituto a contratação de plataforma para acesso ao Banco de Dados (Sytema H2005).

9. Assim também, as cláusulas 2.1.52 e 9.12 do Contrato de Gestão em análise impõem a obrigação de a Contratada **manter arquivados todos os demais documentos** originais pertinentes ao Contrato **durante o prazo de sua vigência, ficando à disposição** dos órgãos de controle, **a qualquer tempo, sempre que requisitado**.

2.1.52. Manter arquivado todos os demais documentos originais pertinentes ao Contrato de Gestão, em boa ordem e em bom estado de conservação, ficando à disposição da CONTRATANTE e dos órgãos de controle interno e externo do Estado, **pelo prazo em que vigorar o presente contrato**.

- Cláusula Nona – Do monitoramento, controle e avaliação:

9.12. O presente Contrato de Gestão estará submetido aos controles externo e interno, ficando **toda a documentação disponível a qualquer tempo sempre que requisitado**. (grifei)

10. No presente caso, a Auditoria foi empreendida de 5 a 9 de março de 2018, ou seja, após o fim da vigência do contrato. Ao analisar as referidas

² Defesa da Sociedade Beneficente São Camilo (Doc. Digital 71045/2018, pág 3)

³ Manifestação do Instituto Gerir (Doc. Digital 60921/2018, pág. 2)



cláusulas, não se observa a obrigação contratual expressa de a Organização Social manter os demais documentos atinentes ao contrato nas dependências do hospital, mas sim de deixá-las disponíveis sempre que requisitados.

11. Todavia, por se tratar de documentos relacionados à gestão do Hospital, por meio de Contrato de Gestão, esses possuem natureza de documento público. Logo, nos termos da Legislação Nacional, devem ser mantidos nos arquivos públicos:

Lei 8.159/1991. Art. 1º - É dever do Poder Público a gestão documental e a proteção especial a documentos de arquivos, como **instrumento de apoio à administração**, à cultura, ao desenvolvimento científico e como **elementos de prova e informação**.

Art. 7º - Os **arquivos públicos** são os conjuntos de documentos produzidos e recebidos, no exercício de suas atividades, por órgãos públicos de âmbito federal, estadual, do Distrito Federal e municipal em decorrência de suas funções administrativas, legislativas e judiciárias.
Regulamento

§ 1º - São também públicos os conjuntos de documentos produzidos e recebidos por instituições de caráter público, por entidades privadas encarregadas da gestão de serviços públicos no exercício de suas atividades.

§ 2º - A cessação de atividades de instituições públicas e de caráter público implica o recolhimento de sua documentação à instituição arquivística pública ou a sua transferência à instituição sucessora.
(grifei)

12. Conforme reconhece a Sociedade Beneficente São Camilo, os documentos referente às contratações de empregados, à movimentação financeira e contábil, de fato, não foram mantidos no hospital, por se tratar de atos praticados sob sua responsabilidade, mas que esses estariam disponíveis a qualquer tempo.

13. Todavia, entre os documentos considerados pendentes pela Auditoria, estão:

14. 1) a Prestação de Contas referente ao período de gestão da Solciedade Beneficente, qual seja, 7/2017 a 9/2017 (Ofício 19/4º Secex/2018)⁴,

4 Relatório Técnico Preliminar (Doc. Digital 48488/2018, pág. 3)

C:\Users\giselle\AppData\Local\Temp\ACD5F4773FF54A25EC527FA315EB6E04.odt



que traz informações públicas relevantes quanto à produtividade durante a execução do contrato; e

15. 2) a **relação dos bens móveis e equipamentos adquiridos** em 7/2017 a 12/2017 (Ofício 19/4º Secex/2018)⁵, período que abarca a Gestão da Sociedade Beneficiente São Camilo.

16. Tais informações são de interesse público e, no meu entendimento, devem ficar arquivadas na entidade pública.

17. Outrossim, como esclareceu a Equipe de Auditoria no Relatório Técnico de defesa, o “Termo de não entrega” listou apenas os documentos atinentes à gestão do Instituto Gerir, visto que este não poderia ser responsabilizado por documentos relacionados à gestão anterior sob responsabilidade da Sociedade São Camilo.⁶

18. Aliás, como esclareceu o Relatório Técnico de defesa, a irregularidade não se refere à sonegação de informações em razão de não atendimento de solicitação de documentos, mas sim refere-se à **obstrução ao livre exercício da auditoria** em razão de os documentos necessários à fiscalização não estarem à disposição da Equipe de Fiscalização no arquivo da sede da unidade hospitalar.

19. No que diz respeito à responsabilização, é importante ressaltar que, para aplicação de multa, há de se analisar, de forma mais aprofundada, a proporcionalidade do poder sancionador estatal.

20. Sobre o tema, destaco que a aplicabilidade da pena deve nortear-se pelos preceitos do artigo 22, §§ 2º e 3º, ambos da LINDB, c/c o artigo 13, § 1º, do Decreto 9.830/2019:

LINDB

Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as

⁵ Relatório Técnico Preliminar (Doc. Digital 48488/2018, pág. 3)

⁶ Relatório Técnico de Defesa (Doc. Digital 93524/2018, pág. 9)

C:\Users\giselle\AppData\Local\Temp\ACD5F4773FF54A25EC527FA315EB6E04.odt



exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

[...]

§ 2º Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

§ 3º As sanções aplicadas ao agente serão levadas em conta na dosimetria das demais sanções de mesma natureza e relativas ao mesmo fato.

Decreto 9.830/2019

Art. 13. A análise da regularidade da decisão não poderá substituir a atribuição do agente público, dos órgãos ou das entidades da administração pública no exercício de suas atribuições e competências, inclusive quanto à definição de políticas públicas.

§ 1º A atuação de órgãos de controle privilegiará ações de prevenção antes de processos sancionadores

21. No caso dos autos, em que pese os Responsáveis terem praticado a irregularidade descrita no Relatório Técnico, entendo que a aplicação de multa seria medida de extremo rigor, considerando que o Secretário de Estado, tão logo tomou conhecimento da ausência dos documentos nos arquivos públicos, oficiou a Sociedade Beneficente São Camilo para que encaminhasse os referidos documentos em até 5 dias.

22. E, no tocante ao Gestor da Sociedade Beneficente São Camilo, verifico que este, no curso do Contrato, encaminhou as devidas prestações de Contas, tanto que essas foram apresentadas pela defesa já homologada pela SES/MT.

23. No entanto, deixou de manter os documentos indispensáveis à auditoria, como documentos fiscais, processos de aquisição, contratos, na sede do Hospital, sob a alegação de que deveria mantê-los em seu próprio arquivo.

24. No meu entendimento, verifico que o Gestor interpretou equivocadamente as normas legais vigentes. Constato que, embora as cláusulas contratuais não tragam expressamente a obrigatoriedade de manter



os documentos relativos à Prestação de Contas na unidade hospitalar, isso não afasta a responsabilidade dessa Sociedade de mantê-los também nos arquivos públicos.

25. Portanto, inobstante a referida alegação não ser suficiente para afastar a irregularidade, entendo servir de **atenuante**, por se respaldar no equívoco na interpretação das normas legais e das cláusulas do Contrato de Gestão. Por essa razão, entendo pela **não aplicação de multa**, mas por expedição de **determinação legal**.

26. Dessa forma, com o devido respeito ao posicionamento do Relator e do Revisor, **VOTO** pela **procedência parcial** da Representação de Natureza Interna, com **determinação legal** para que a Sociedade Beneficente São Camilo que, caso ainda não tenha enviado todos os documentos atinentes ao Contrato de Gestão 002/SES/MT/2011 à Secretaria de Estado de Saúde, envie para fins de arquivamento junto à sede do Hospital Regional de Rondonópolis, no prazo de até 5 dias.

27. É o Voto-vista.

Cuiabá, 16 de novembro de 2020.

(assinatura digital)
Jaqueline Jacobsen Marques
Conselheira Substituta
Relatora